



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 363
Decisão da CEAG	Nº 79/2019	
Referência	Processo nº 1077384/2017	
Interessado	WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pedido do requerente, ou seja, fornecimento da certidão para comprovação de habilitação em georreferenciamento conforme a solicitação do Engenheiro Agrônomo WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO, em face do atendimento à legislação vigente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **363**, apreciando o Processo nº **1077384/2017**, em que o profissional Engenheiro Agrônomo WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO Crea - PB nº 160357406-9, solicita Certidão para comprovação de habilitação em georreferenciamento, e; **considerando** que o requerente possui atribuições profissionais dispostas no artigos 5º e 25 da Resolução 218/73 do Confea; **considerando** que, para análise do pedido o requerente apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de especialização em Geoprocessamento, realizado no período de 15 de junho de 2012 a 05 de março de 2016, com carga horária de 430 horas e o Histórico Escolar com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias ambos expedidos pela Faculdade Integrada de Patos – FIP; **considerando** que as atividades e/ou especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura. O título de Engenheiro Agrônomo encontra-se dentre os previstos na PL-2087/2004 para fins de obter a habilitação para realizar georreferenciamento; **considerando** que a decisão do Confea nessa PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; Essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; Os conteúdos formativos são: a)Topografia Aplicadas ao Georreferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de Referência; d)Projeções Cartográficas; e)Ajustamentos; f)Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; **considerando** que os conteúdos formativos não precisam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; **considerando** que as câmaras especializadas possuem legítima competência para procederem à análise curricular e diante da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou disciplinas com os conteúdos exigidos na respectiva Decisão PL – 2087/2004 conforme se pode observar no quadro de equivalência existente neste processo sendo que o somatório da carga horária destas disciplinas corresponde a 170 horas. Observa-se na Decisão PL-2087/2004 do Confea, no item VII o seguinte: os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; **considerando** que o Curso de Especialização em Geoprocessamento da FIP possui carga horária de 430 horas; **considerando** que a FIP (Faculdades Integradas de Patos) e o referido curso estão devidamente cadastrados neste Conselho; **considerando** que o referido curso atendeu ao disposto na Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do MEC; **considerando** que os Engenheiros Agrônomos estão contemplados pela Decisão PL-2087/04, do Confea. O disposto na Decisão Nº PL-1347/2008 que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais em sua alínea d disciplina que: “para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”. Deve-se lembrar do disposto no art. 25, da Resolução 218/73 do Confea que textualmente aborda o seguinte: “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; **considerando** os termos da Resolução 1073/16, do Confea, na Seção IV, Extensão das Atribuições Profissionais, artigo 7º menciona que: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”; **considerando** que o assunto é fundamentado através da Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do MEC, Decisão PL-2087/04, do Confea, Decisão Nº PL-1347/2008 do Confea, Resolução 218/73 do Confea, Resolução 1073/16, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do pedido do requerente, ou seja, fornecimento da certidão para comprovação de habilitação em georreferenciamento conforme a solicitação do Engenheiro Agrônomo WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO, em face do atendimento à legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Sérgio Barbosa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)